

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071631-72.2020.8.26.0000

COMARCA : SÃO ROQUE

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO FRANCISCO EIRELI

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

MM. Juiz de 1ª instância: Roge Naim Tern

Vistos.

1. Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, interposto em confronto à r. decisão de **fls. 84/88 dos autos principais** que, no mandado de segurança impetrado por **HOSPITAL SÃO FRANCISCO EIRELI** em face de ato apontado como coator atribuído ao **SENHOR PREFEITO DE SÃO ROQUE** objetivando, em resumo, a concessão de ordem que decrete a nulidade do Decreto Municipal n. 9.228, de 27 de março de 2020, que autorizou o Município de São Roque a requisitar seus bens e equipamentos que constituem leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, norma esta editada em vista da pandemia do vírus COVID-19, impondo-se, em consequência, a devolução de seus bens, **indeferiu a liminar vindicada pelo impetrante.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. **Inconformado, insurge-se o hospital impetrante por meio do presente agravo de instrumento e sustenta (fls. 01/21),** que o Decreto Municipal n. 9.228, de 27 de março de 2020, é flagrantemente nulo e, assim, em consequência, deve ser decretada a invalidade da requisição de seus bens, haja vista que os agentes do Município de São Roque adentraram suas dependências no dia 28 de março de 2020 e retiraram de lá seus bens, ao passo que o indigitado decreto autorizando a requisição dos bens **somente veio a ser publicado posteriormente,** em 31 de março de 2020. Afirma o agravante, ainda, que o Município de São Roque não apresentava casos confirmados de munícipes contaminados de COVID-19 e, ainda assim, foi declarado estado de calamidade pública no município e autorizada a requisição de seus bens. Nesse trilho, preconiza o agravante que mesmo o senhor provedor da Santa Casa de São Roque frisou a inexistência de equipe médica para atuação em Unidade de Terapia Intensiva – UTI –, tanto assim que foi noticiado em veículo de comunicação que paciente internado na Santa Casa de São Roque com sintomas do vírus COVID-19 **foi transferido para hospital em Sorocaba.** Destaca o agravante que, ao desmontar seus leitos de UTI, o Município de São Roque **colocou em risco a população local,** tendo em vista que, doravante, a cidade conta com apenas 5 (cinco) leitos de UTI (em outro nosocômio privado) e não mais os 13 (treze) de antes da tresloucada atuação estatal. Ressalta o agravante, ainda, que a requisição administrativa extrapolou os limites da própria autorização, haja vista que removidos não apenas equipamentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinados à UTI. Requer o agravante, assim, sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, determinando-se que o Município de São Roque devolva de imediato seus equipamentos e bens e faça reserva para pagamento da indenização. Pugna o recorrente que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento, com a reforma da r. decisão agravada, concedendo-se a liminar, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Consta da peça recursal: **'Veja que, em que pese o decreto de requisição delimitar os leitos de UTI, TODAS alas tiveram equipamentos removidos, incluindo a sala de emergências do Pronto Socorro, com remoção de respirador, ventilador mecânico, carrinho de emergências e demais itens necessários para determinar a vida de paciente, medicamentos de uso controlados, adrenalina etc.'** (fls. 20).

3. Concedo a medida jurisdicional pleiteada com o alcance e extensão explicitados ao final, porquanto nos termos dos artigos 300, 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e em análise perfunctória, que é a única possível neste momento processual, eis que estreitíssima a via de atuação do magistrado nessa esfera de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do provimento do recurso, bem como a possibilidade de risco de dano de difícil reparação e divisa-se, **em tese**, desproporcionalidade na atuação estatal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.1. Nesse sentido, cumpre ponderar, 'prima facie', que é notória e sabida a situação excepcional em que se vive hodiernamente diante da propagação do COVID-19 (ainda que evanescente, parece ter sido enviado por **Radamento, Mínos e Eaco**), o que levou à Organização Mundial da Saúde – OMS –, a reconhecer a existência de pandemia (mas em seguida, sobre os métodos de combate, atuou de modo trôpego e erradio). O Poder Público, para garantir o bem maior, através dos Poderes Executivo e Legislativo federais, reconheceram a existência de estado de calamidade pública, nos termos do Decreto-legislativo n. 06/2020. Ademais, foi editada a Lei nacional n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, cujo artigo 3, inciso VII, prevê:

"Artigo 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o STF decidiu na ADI 6.341 (medida cautelar) que, por ser o Brasil um estado federal, podem os entes federais (todos eles) atuar no combate à já reconhecida pandemia (saúde pública), tanto na atuação legislativa, sendo concorrente a competência (artigo 24 da Carta Dirigente de 1988), quando se sabe que a legislação estadual ou distrital não pode ser menos restritiva que a da União, que legisla sobre normas gerais e paradigmas (com a possibilidade de **suplementar o município tanto a legislação nacional ou estadual, presentes os demais requisitos do artigo 30 do mesmo texto), como na competência **administrativa** do artigo 23 da Carta (não legislativa), sendo que todos os entes federados podem atuar administrativamente, respeitadas as órbitas de interesse, nacional, regional ou local (federalismo de cooperação).**

3.2. As medidas restritivas, entretanto, e tal foi reconhecido expressamente na ADI 6.341-STF, devem observar os primados que permeiam a Administração Pública previstos no 'caput' do artigo 37, do Diploma Maior, em especial o princípio da eficiência mas também os da proporcionalidade e razoabilidade. É certo, assim, que não se pode admitir que o estado de calamidade que se vivencia agasalhe ações que denotem flagrante abuso de poder ou irrazoabilidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.3. Isso posto, a Carta Dirigente de 1988 tem previsão acerca da possibilidade de o Poder Público se valer da propriedade particular (ou serviços), assegurada a indenização ulterior, em caso de iminente perigo público.

Assim o texto do inciso XXV, do artigo 5o:

"XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;"

3.4. Outrossim, mister colocar que a **requisição administrativa de bens** e serviços reclama regulamentação em lei nacional; nesse diapasão a Lei n. 8.080/90 (no que atine ao tema em questão – saúde pública) assim dispõe em seu artigo 15, inciso XIII:

"Artigo 15 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;”

3.5. Conforme se infere dos autos, o Município de São Roque (via Poder Executivo – atuação administrativa) editou o **Decreto Municipal n. 9.228, de 27 de março de 2020**, que decretou estado de calamidade pública no município e, ainda, autorizou o município a requisitar bens e equipamentos do hospital agravante.

3.6. Em 28 de março de 2020, **antes mesmo de publicado o Decreto Municipal n. 9.228/2020**, o que se deu em 31 de março de 2020, o Município de São Roque, por meio de seus agentes, compareceu ao estabelecimento do agravante e procedeu à retirada de equipamentos hospitalares, especialmente de UTI (respiradores etc) encaminhando esses equipamentos à **Santa Casa de São Roque**.

3.7. **Denota-se** que a atuação do Município de São Roque, ao retirar os bens e equipamentos do hospital privado agravante e encaminhá-los à Santa Casa de São Roque (esta também sob intervenção municipal), ainda que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amparada, em tese, na Carta de 1988 e legislação infraconstitucional, mostra-se desproporcional, bem como viola os primados previstos no 'caput' do artigo 37, do Diploma Maior, inclusive eficiência.

Nesse sentido e até pelo que repercutiu na mídia, a **Santa Casa de São Roque** não possui equipe preparada para o manuseio dos equipamentos de UTI, tampouco médicos intensivistas, tanto assim que seu **próprio Provedor** entendeu haver sido 'precipitada' a requisição dos equipamentos do hospital agravante e encaminhamento à Santa Casa. (g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2020/03/30/provedor-diz-que-santa-casa-nao-tem-equipes-para-operar-respiradores-retirados-de-hospital-particular-impensado.ghtml), dizendo que teria sido melhor manter centralizado o atendimento aos infectados pelo COVID-19 no hospital privado, que tem pessoal adequado (médicos e paramédicos – laboratórios integrados etc) para operar os equipamentos de UTI.

3.8. Ainda, o próprio Município de São Roque admitiu que 'iria realizar' contratações de profissionais em medida de urgência a fim de atuarem nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI, na Santa Casa. **O nosocômio privado** aduz que funcionava já, sendo que a UTI estaria em operação a partir de 1. de abril corrente. Aduz-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, dos 13 leitos de UTI que dispunha o Município, 8 foram inutilizadas momentaneamente pela atuação estatal (os que se encontravam no hospital agravante), remanescendo apenas 5, em outro hospital; ou seja, a azáfama administrativa municipal turvou a situação.

Poderia o Município de São Roque, sim, requisitar os serviços de leitos de UTI (todos) existentes no Município (e os correspondentes bens), caso não lograsse anuência dos hospitais privados em cedê-los temporariamente em função da pandemia. Tais leitos até poderiam ser utilizados para outros fins (outro males), sempre sob a anuência e prévia consulta ao gestor municipal da crise COVID-19 (que teria a gestão total dos leitos de UTI), até o final da pandemia, sendo que o Município tinha em 10 de abril pp. **5 casos de infecção confirmados.** Desnecessária seria a remoção, custosa, sempre danosa, dos equipamentos para hospital gerido pelo Município (Santa Casa) que sequer tem expertise para operar os equipamentos.

Como disse, o pressuroso atuar do Município de São Roque ao requisitar os equipamentos e bens hospitalares da agravante antes da publicação do ato administrativo, removê-los e encaminhá-los à Santa Casa de São Roque, local em que não há especialistas para utilizá-los mostrou-se precipitado e excessivo; exuberava a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade e eficiência, denotando, ainda, com todo o respeito, sofreguidão. Como se disse, **medida eficaz** consoante autoriza o ordenamento pode ser a requisição de serviços (e bens correspondentes) sem remoção ou destruição parcial, ao hospital agravante, a fim de que este, já devidamente preparado, atendesse, sempre que necessário, ou determinado, **municípios em estado grave acometidos da COVID-19.**

4. **Destarte, frente a esse cenário, de rigor sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, ficando determinado ao MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE que restitua todos os equipamentos que retirou do estabelecimento do agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), podendo o Município, entretanto, tomar as medidas que entender cabíveis para solucionar a crise local, inclusive nova requisição, atendendo à razoabilidade e eficiência. A C. Turma Julgadora, entretanto, quando do julgamento do mérito, melhor dirá o direito.**

5. **Comunique-se o ínlito juízo da causa, com urgência.**

6. **Determino intime-se a parte adversa para**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de contraminuta.

7. Após, tornem os autos conclusos.

8. Sem prejuízo, atendem-se as partes para o prazo a que se refere o artigo 1º da Resolução nº 772/2017, o qual estabelece o encaminhamento do recurso ao julgamento virtual no caso de ausência e oposição mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias a contar da publicação da distribuição dos autos, que já serve, para esse fim, como intimação.

~~Publique-se e Intime-se.~~

São Paulo, 17 de abril de 2020.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator